

INFORMAÇÃO

Lei do Orçamento do Estado para 2012. Trabalho Extraordinário Médico. Limites Máximos

1. Teve lugar ontem, dia 19, no Ministério da Saúde, a reunião preliminar entre o Governo e os Sindicatos Médicos tendente à preparação e enquadramento do procedimento de negociação colectiva relativo à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial médica, nos termos da previsão constante do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.

2. Para além desta matéria foi abordada, entre outras, a questão dos *limites máximos aplicáveis à prestação do trabalho extraordinário médico*, designadamente no âmbito do serviço de urgência, face às dúvidas suscitadas pelo texto da norma constante do artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.

3. Não deixando de reconhecer que a redacção do preceito não é a melhor, a delegação governamental deixou bem claro que o normativo *não é aplicável aos trabalhadores médicos*, seja em regime de contrato de trabalho em funções públicas, seja em regime de contrato individual de trabalho, os quais continuam assim sujeitos, em matéria de prestação de trabalho extraordinário, aos limites máximos preexistentes à data da publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2012.

4. E para que não subsistam quaisquer dúvidas sobre tal matéria, foi garantido aos Sindicatos Médicos que a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., irá preparar e remeter a todas as entidades empregadoras públicas uma circular informativa, sinalizando aquela interpretação, com orientação para a sua aplicação genérica em todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

5. Dando cumprimento a tal garantia, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., emitiu hoje, dia 20, a Circular Informativa n.º 03/2012/UORPRT, dirigida a todos os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

6. Em face de tal clarificação do âmbito de aplicação subjectivo do artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, não restam dúvidas que os trabalhadores médicos sindicalizados, em regime de contrato de trabalho em funções públicas e em regime de contrato individual de trabalho, continuam sujeitos, em matéria de prestação de trabalho extraordinário (suplementar) – designadamente no serviço de urgência (interna e externa), nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios – aos limites máximos fixados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor.

Ou seja,

7. Um *período único de 12 horas por semana* (cláusulas 43.^a, n.º 5, do ACCE e 44.^a, n.º 5, do ACT).

8. E um total de *200 horas por ano* (cláusulas 42.^a, n.º 6, do ACCE e 43.^a, n.º 6, do ACT).

9. Em face do exposto, as anteriores declarações escritas de indisponibilidade de prestação de trabalho extraordinário, elaboradas no pressuposto da aplicabilidade do artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aos trabalhadores médicos, perderam a sua razão de ser.

10. Pelo que a sua entrega deve cessar de imediato.

11. Os médicos, associados do SMZS, do SMZC e do SMN, que já entregaram a anterior declaração devem, de imediato, proceder à sua substituição e entregar uma nova declaração, nos termos das **Minutas A e B**, em anexo, consoante se encontrem, respectivamente, em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato individual de trabalho.

12. Os médicos, associados do SMZS, do SMZC e do SMN, que não entregaram a anterior declaração e pretendam agora manifestar a sua indisponibilidade para a prestação de trabalho extraordinário que ultrapasse os limites máximos fixados no ACCE e no ACT devem apresentar a correspondente declaração, nos termos das **Minutas C e D**, em anexo, consoante se encontrem, respectivamente, em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato individual de trabalho.

13. Os médicos internos, associados do SMZS, do SMZC e do SMN, que já entregaram a anterior declaração devem, de imediato, proceder à sua substituição e entregar uma nova declaração, nos termos da **Minuta E**, em anexo.

14. Os médicos internos, associados do SMZS, do SMZC e do SMN, que não entregaram a anterior declaração e pretendam agora manifestar a sua indisponibilidade para a prestação de trabalho extraordinário que ultrapasse os referidos limites máximos, devem entregar a correspondente declaração, nos termos da **Minuta F**, em anexo.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2012

Jorge Mata

